

A. I. Nº - 207095.0066/02-0
AUTUADO - PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 02.10.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0338-02/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. A legislação estabelece que, na condição de Empresa de Pequeno Porte, o imposto deve ser recolhido com base na receita bruta mensal aplicando-se o percentual de acordo com a receita bruta ajustada, devendo-se observar o incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos. Refeitos os cálculos, o débito apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2002, refere-se a exigência de R\$2.207,27 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatado recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente aos meses de junho, setembro e novembro de 2001.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração alegando que no demonstrativo elaborado pelo autuante, apurando diferenças a recolher, existem erros de cálculo na apuração do percentual de abatimento do incentivo ao emprego, bem como em relação ao imposto recolhido e lançado no levantamento fiscal, considerando que não está de acordo com o efetivamente pago. Anexou aos autos, demonstrativo de cálculo do imposto e xerocópias de DAEs.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que de acordo com os documentos anexados aos autos, fls. 13 a 28, elaborou novo demonstrativo, apurando o débito a recolher no mês de junho de 2001, no valor de R\$24,93. Por isso, pede seja reaberto o prazo para ciência do contribuinte e que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e se manifestar, querendo, conforme intimação de fl. 34 do PAF, cujo recebimento está comprovado pelo “AR”, fl. 35, inexistindo qualquer questionamento pelo autuado.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado pagamento do imposto efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores recolhidos referentes aos meses de junho, setembro e novembro de 2001.

A impugnação do autuado foi apresentada tempestivamente, comprovando que recolheu o imposto exigido, e alegando que o autuante não calculou corretamente o tributo considerando o incentivo de acordo com o número de empregados. Por isso, elaborou o demonstrativo de fl. 12 para comprovar as diferenças apuradas.

Confrontando o levantamento fiscal com os dados apresentados na defesa do autuado, constata-se que efetivamente existe a divergência apontada pelo contribuinte relativamente aos meses objeto do levantamento fiscal. Por isso, o autuante, aceitou as provas acostadas aos autos pelo defendant por meio de xerocópias de DAEs, fls. 13 a 29 do PAF.

Os cálculos foram refeitos, inexistindo divergência entre a planilha anexada às razões de defesa, fl. 12, e o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 33, concluindo-se que é devido o imposto relativo à diferença constatada somente no mês de junho de 2001.

Quanto ao imposto recolhido a mais em outros meses, poderá ser objeto de pedido de restituição pelo contribuinte, de acordo com as normas regulamentares.

Vale ressaltar, que o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e se manifestar, querendo, conforme intimação de fl. 34 do PAF, cujo recebimento está comprovado pelo “AR”, fl. 35 do presente processo, inexistindo qualquer questionamento pelo autuado

Assim, considerando que foram processadas as retificações nos cálculos em decorrência da alegação defensiva quanto ao incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, fica modificado o imposto exigido, de acordo com o demonstrativo de fl. 33, acolhido neste voto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que restou provado o recolhimento efetuado a menos somente no mês 06/2001, ficando o total do débito alterado para R\$24,93, em decorrência da retificação efetuada nos cálculos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0066/02-0, lavrado contra **PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24,93**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR